

Lei nº 706/99, 09 de novembro de 1999.

Esta o Código de Vigilância Sanitária e das
outras providências.

O Prefeito Municipal de São Sebastião da
Bela Vista, faz saber que, a Câmara Municipal
aprovou e ele sanciona e promulga a
seguinte lei:

Título I

Das Leveitos, Competência e Responsabi-
lidades.

Art. 1º - A Vigilância Sanitária Municipal
será regida pelas disposições desta lei,
dentro da sistemática que será imposta
pela Secretaria Municipal de Saúde, respei-
tadas no que couber, a Constituição Federal,

22
a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, a legislação Federal e Estadual vigentes e pelo Decreto de Regulamentação da presente Lei.

Parágrafo Único - As normas do Código de Vigilância Sanitária do Município de São Sebastião da Bela Vista/MS., visam zelar pela saúde e bem estar da população, tomando-se um instrumento de prevenção, punição e, sobretudo, de educação sanitária.

Art. 2º - Constitui dever da Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, zelar pelas condições sanitárias em todo território do Município, assistindo-lhe o dever de atuar no controle de surtos, bem como participar de Campanhas de Saúde Pública, em perfeita consonância com as normas Federais e Estaduais.

Parágrafo Único - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, através de seu setor de Vigilância Sanitária, a execução das medidas sanitárias previstas neste Código.

Art. 3º - Para efeito de execução das medidas propostas, o responsável direto por elas é o Coordenador de Vigilância Sanitária, função esta exercida necessariamente por um Profissional de Saúde.

Parágrafo Único - A execução das medidas de fiscalização previstas neste Código, caberá aos Fiscalis Sanitaristas, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Art. 4º - Os estabelecimentos subordinados às medidas sanitárias deste Código, serão aqueles que têm uma implicação direta ou indireta com a Saúde Pública, a saber:

I - estabelecimentos urbanos ou rurais que comercializem ou produzam gêneros alimentícios;

II - estabelecimentos que comercializem produtos farmacêuticos;

III - estabelecimentos que comercializem produtos agropecuários;

IV - estabelecimentos prestadores de serviços de hospedagem;

V - estabelecimentos prestadores de serviços de saúde;

VI - estabelecimentos prestadores de serviços de estética pessoal, como salões de beleza, cabeleireiros, casas de banhos e similares;

VII - estabelecimentos comerciais e residenciais em geral que causem risco à Saúde Pública;

VIII - estabelecimentos prestadores de serviços recreativos e desportivos de caráter coletivo.

§ 1º - Os estabelecimentos subordinados às medidas sanitárias deverão obter

alvará de Funcionamento emitido pelo Setor de Recitas, da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista/MS. e renovado anualmente.

§ 2º - Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietário de estabelecimento cuja atividade é prevista neste artigo é obrigado a permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos agentes credenciados da Vigilância Sanitária Municipal, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores e dependências desse estabelecimento.

§ 3º - A abertura de firma deverá ter aprovação prévia do Setor de Vigilância Sanitária, assim como liberação em alvará de Funcionamento, após a emissão de parecer favorável da Vigilância Sanitária.

Art. 5º - É obrigatório a fixação de um cartaz em local visível, contendo informações a respeito do local onde o público deve dirigir-se em caso de reclamações, conforme definido em regulamento.

Art. 6º - Fica instituído o uso obrigatório de Cartela Sanitária a ser guardada nos estabelecimentos de comércio e/ou indústria de gêneros alimentícios, com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas de inspetores sanitários, conforme modelo oficial da Secretaria Municipal de Saúde, estipulado em regulamento.

Art. 7º - As atividades ou atitudes subordinadas as medidas sanitárias previstas em regulamento, são aquelas que têm implicações direta com a saúde Pública, a saber:

I - Controle de Zoonoses - educação sanitária, exame clínico de animais suspeitos de enfermidades transmissíveis realizado pelo médico veterinário do serviço de saúde.

II - Controle auxiliar de água, eliminação de Dejetos e Excretas - na observância da qualidade de água servida a população, bem como a adequada coleta de lixo domiciliar e hospitalar e instalações de esgoto conforme regulamento constante do decreto.

III - Controle de uso de Agrotóxicos - na fiscalização, orientação e análise dos agrotóxicos vendidos em casas especializadas no que diz respeito a sua aplicação aos alimentos para consumo humano.

IV - Controle de Vetores - nas medidas de orientação e identificação de vetores como insetos, aracnídeos, répteis e roedores transmissores de doenças.

V - Controles de uso de substâncias poluidoras na fiscalização e controle de substâncias que poluem e causam danos a saúde Pública.

VI - Controle de Alimentos - quanto a procedência de suas matérias-primas, sua manipulação, seu acondicionamento e armazenamento, sua exposição e venda.

Título II

Das Infrações e Penalidades

Art. 8º - Considera-se infração qualquer ato ou omissão contrária aos dispositivos deste Código ou de seu Regulamento ou que prejudiquem a ação fiscalizadora para seu cumprimento.

Art. 9º - Considera-se infrator quem cometer, participar ou proporcionar o cometimento de infrações consideradas neste Código, no seu Regulamento ou legislação pertinente.

Art. 10 - Não são diretamente puníveis nas penas de jureisdas neste Código:

- I - Os incapazes na forma da lei.
- II - Os que foram loagidos a cometer a infração.

Art. 11 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa cuja a guarda estiver o incapacitado;
- III - sobre aquela que é causada a contra-munão forçada;
- IV - sobre o responsável legal, sócio ou

gerentes pelo imóvel comercial, residencial ou industrial.

Art. 12 - A notificação e o auto de infração serão lavrados por autoridade competente do Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, devendo ser mencionados a infração e o suporte legal da penalidade imposta, bem como o prazo para seu cumprimento, nome e endereço do infrator, dia, hora e local da expedição do auto.

§ 1º - A notificação e o auto de infração serão emitidos em 03 (três) vias, devendo receber assinatura de autoridade que os emitir e do responsável pela infração, do representante legal.

§ 2º - A primeira via da notificação ou do auto de infração será remetida à Tesouraria Municipal, a segunda via entregue ao infrator e a terceira via ficará de posse do órgão fiscalizador.

§ 3º - No caso do infrator se recusar a receber a notificação ou o auto de infração estes serão enviados via EBEI (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), com o respectivo "AR" - Aviso de Recebimento.

Art. 13 - Os autos de infração serão lavrados com especificação das notificações acrescentando-se a importância da multa e os dispositivos legais que lhes dão suporte, bem como o prazo para

Cumprimento desta nova exigência.

Art. 14 - É assegurado ao infrator o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de defesa, a qual será dirigida ao Coordenador do Setor de Vigilância Sanitária do Município.

Art. 15 - Os graus de infração serão classificados de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado por Decreto Executivo.

Art. 16 - As mercadorias que oferecem perigo à Saúde Pública, poderão ser apreendidas e/ou inutilizadas, conforme regulamentação das normas técnicas de alimento.

Art. 17 - Os autos de apreensão serão lavrados também com esclarecimentos de motivo e de suporte legal, rubricados e assinados como para notificação e autos de infração.

§ 1º - Substâncias que não oferecem segurança, serão sumariamente inutilizadas, mediante análise laboratorial e/ou análise sensorial e organolépticas.

§ 2º - Todos os produtos de apreensão deverão ser transportados em veículos da Prefeitura Municipal ou por ela credenciados.

§ 3º - As apreensões deverão ser feitas por autoridades do Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, podendo em caso de ameaça ou de apreensão, solicitar a proteção do órgão policial local.

Art. 18- Os autores de inutilização de produtos serão lavrados, também, com esclarecimento de motivos e suportes legais e assinaturas, para notificações, autos de infração e apreensão.

Art. 19- Os estabelecimentos que se regem por este código poderão ser interditados, caso violem os dispositivos estabelecidos pela legislação em vigor.

Art. 20- Os autores de interdição temporária serão lavrados observadas o disposto no artigo anterior.

§ 1º - O prazo para regulamentação após a interdição temporária, será de 24 (vinte e quatro) horas a 15 (quinze) dias.

§ 2º - Substâncias pereíveis poderão ser retiradas pelo infrator que lhes dará o destino que lhe aprovar.

§ 3º - Substâncias não pereíveis permanecerão no local da infração, desde que não ofereçam riscos à saúde da população e sua vigilância será responsabilidade do infrator.

§ 4º - Os autores de interdição serão executados por autoridade do setor de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 21- Os autores de interdição serão lavrados nos moldes anteriores, impedindo-se em caráter definitivo o prosseguimento das atividades de pessoas ou estabelecimentos.

infratores.

§ 1º - O cumprimento das exigências deve ser imediato.

§ 2º - Emissão de auto de interdição definitivo acarretará o imediato cancelamento de inscrição municipal e de licença de funcionamento.

Art. 22 - A competência para conceder prorrogação de prazo para o cumprimento de exigências da Saúde Pública, será na forma que dispuser o regulamento a ser baixado por decreto executivo.

Título III

Das Definições, Disposições Gerais e Transitórias.

Art. 23 - Ficam adotadas nesta Lei, as definições constantes da legislação Federal e Estadual de alimento in natura, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia ou artificial, alimento irradiado, alimento incidental, produto alimentício coadjuvante, padrão da qualidade e identidade, rótulo, embalagem, análise de controle, análise prévia, laboratório oficial, autoridade fiscalizadora, competente e estabelecimento

Art. 24 - A ação fiscalizadora de autoridade sanitária municipal será exercida sobre os alimentos, o pessoal que lida com

estes, sobre os locais e as instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

Art. 25 - O Matadouro Municipal terá seu funcionamento e obedecerá as normas contidas em regulamento próprio.

Art. 26 - Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até ao consumidor, o alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

§ 1º - Os produtos, substâncias, insumos ou outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária e apresentados em perfectas condições de consumo e uso.

§ 2º - Os alimentos pereíveis devem ser transportados, armazenados, depositados e expostos a venda sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que protegem de deterioração e contaminações.

§ 3º - Somente será permitido transportar, manipular ou expor a venda, alimentos que não apresentem sinais de alteração, contaminação ou fraude.

Art. 27. Os gêneros alimentícios que sofrem processo de acondicionamento ou

industrialização antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos a registro em órgão oficial e/ou parecer prévio, análise fiscal e a análise de controle.

Art. 28- O destino final de qualquer produto, considerado impróprio para o consumo humano será obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitária.

Art. 29- A venda de produtos alimentícios ambulante e em feiras, poderá ser impedida a critério da autoridade sanitária se não enquadrarem no tipo de comércio definido em lei.

Art. 30- Em hipótese alguma, o estabelecimento comercial e/ou industrial de gêneros alimentícios poderá exercer atividade senão aquela para a qual foi autorizada.

Art. 31- A juízo da autoridade sanitária os estabelecimentos de gêneros alimentícios terão seus produtos analisados periodicamente, quando for viável tecnicamente neste tipo de procedimento.

Art. 32- O exercício do comércio ambulante depende de licença expedida pelo Secretário Municipal de Saúde, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios.

Parágrafo Único- A concessão de licença para comércio de gêneros alimentícios será

procedida de apresentação de exame médico atualizado e laudo de história do veículo ou laquea.

Art. 33 - O vendedor ambulante somente poderá comercializar produtos de origem declarada.

§ 1º A secretaria Municipal de Saúde procederá também a fiscalização dos pontos de fabricação de produtos oferecidos a população pelo comércio ambulante, ficando pois, autorizados os vendedores ambulantes a declararem procedência de suas mercadorias, quando estas não foram de estabelecimentos cadastrados.

§ 2º As condições de fabricação e exposição dos produtos alimentícios oferecidos a população pelo comércio ambulante, obedecerão as normas contidas em regulamento.

Art. 34 - As habitações, os terrenos não edificados e construções em geral, obedecerão aos requisitos mínimos de higiene indispensável à proteção da saúde.

Art. 35 - Processar-se-ão em condições que não afetem a estética, nem tragam malefícios ou inconvenientes a saúde e ao bem estar coletivo ou do indivíduo, a coleta, remoção e o destino do lixo.

Art. 36 - Não será permitido no perímetro urbano a criação ou conservação de animais que pela sua natureza ou quantidade sejam causas de insalubridade e/ou incomodidade, notadamente suínos.

Parágrafo Único - Não se enquadraram neste artigo entidades técnicas - científicas e estabelecimentos industriais e militares devidamente aprovados e autorizados por autoridade competente.

Art. 37 - O descumprimento das normas contidas neste Código e que interfiram na saúde ou bem estar da população, na área do Município, deverá ser alvo de combate por parte da Vigilância Sanitária, que em comum acordo com as partes interessadas procurará eliminar os problemas existentes.

§ 1º - Serão registrados em todos os casos, a fim de documentar, a interferência da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - Não se chegando a um acordo que possibilite eliminar o problema que trata o caput deste artigo e não tendo a Secretaria Municipal de Saúde competência legal para a solução definitiva, o problema será transferido para outro órgão estadual ou federal competente.

Art. 38 - Os valores arrecadados, referentes às infrações sanitárias, serão revertidas ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 39 - O Poder Executivo Municipal, regulamentará o presente Código, por meio de Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua promulgação.

Art. 40 - Revogadas as disposições em contrário; esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião da Bela Vista, 09 de novembro de 1999.


José Wagner Ribeiro de Sá
Prefeito Municipal.